



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077811-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MÔNICA DOS SANTOS FAVARO, é agravado ONE ALVES GUIMARÃES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Agravo de Instrumento n. 2077811-31.2025.8.26.0000

Agravante: MÔNICA DOS SANTOS FAVARO

Agravado: ONE ALVES GUIMARÃES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE

Voto n. 12583

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu o cumprimento provisório de sentença devido à afetação do Tema 929 no STJ. A agravante alega diferenças entre o tema afetado e a matéria principal, risco de prejuízo pelo decurso do tempo, ausência de afetação em incidentes correlatos e possibilidade de desafetação parcial para análise da matéria principal. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do cumprimento provisório de sentença é aplicável, considerando a afetação do Tema 929 no STJ e as alegações da agravante sobre diferenças de matéria e risco de prejuízo. III. Razões de Decidir. 3. A suspensão dos processos afetos ao Tema 929 do STJ restringe-se aos recursos dirigidos às Cortes Superiores, não impedindo o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença em primeiro grau. 4. No incidente de cumprimento provisório, não se discute a devolução em dobro, tornando o precedente do Tema 929 inaplicável ao caso concreto. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido para determinar o regular prosseguimento do incidente de cumprimento provisório de sentença. Tese de julgamento: 1. A suspensão do Tema 929 não impede o cumprimento provisório de sentença em primeiro grau. 2. O precedente do Tema 929 não se aplica à discussão de devolução em dobro no incidente atual. Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.037, inciso II; CPC, art. 520. Jurisprudência Citada: STJ, Tema 929, acórdão publicado no DJe de 14/05/2021.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento provisório de sentença, que suspendeu o prosseguimento do feito em face da afetação do Tema 929 junto ao STJ (fl. 29).

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque (i) existem diferença entre o tema afetado e a matéria principal do recurso; (ii) a possibilidade de prejuízo da consumidora agravante, tendo em vista que o eminente ministro relator dos Repetitivos reconheceu a iminência de prejuízo pelo decurso do tempo; (iii) a ausência de afetação do Tema 929 do STJ em incidentes correlatos; (iv) a possibilidade da desafetação

parcial do presente recurso para análise da matéria principal.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 39).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminuta (fls. 42/46).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo merece ser provido.

No processo principal, de autos n. 1069694-64.2022.8.26.0100, foi declarada a nulidade de cláusula contratual que instituiu a correção monetária mensal, em periodicidade inferior a 36 meses, mantendo, contudo, a anual, além da restituição dos valores cobrados indevidamente a maior e o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do proveito econômico obtido.

Em consulta ao andamento do Tema 929 do STJ, temos que a suspensão dos processos afetos à referida matéria restringe-se aos recursos dirigidos às Cortes Superiores.

Assim, o Ministro Relator determinou: "*Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.*" (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

A deliberação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado atendeu exatamente à ordem do Tribunal Superior, porque processava recursos especiais, o que foi confirmado ao ser negado provimento ao agravo interno (fls. 55/58).

Contudo, em fase de cumprimento provisório de sentença, que tramita em primeiro grau de jurisdição, nada obsta o prosseguimento do incidente, atento o julgador às cautelas que devem ser observadas conforme os arts. 520 do CPC e seguintes.

Anoto que, em Segunda Instância, foi determinada a devolução simples dos valores indevidamente cobrados, tendo ambas as partes apresentado recurso especial, sendo que o da agravante discute justamente a possibilidade de imposição da devolução em dobro. De qualquer maneira, no incidente de cumprimento provisório, em face do título executivo em seu estado atual, não se discute devolução em dobro, logo, o precedente nem é aplicável ao caso concreto.

Assim, a decisão vergastada merece reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **dou provimento** ao recurso de agravo de instrumento para determinar o regular prosseguimento do incidente de cumprimento provisório de sentença.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora